

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRA RAZÃO:**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA.  
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 076/2023

A empresa XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 23.259.429/0001-01 localizada na Rua Boa Vista, 1350 – Bairro Boa Vista, cidade de Marituba-PA, através de sua representante a Sócia-Administrativa HELOIZA DA SILVA ANDRADE, vem por meio desta, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela empresa DAKAR COMERCIO E SERVIÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 10.301.008/0001-41, localizada no endereço Al: Osaco, Quadra 01 Lote 08 Bairro: Estrela, Castanhal/PA, onde foi tomado ciência do recurso impetrado em 14/02/2024, dado ciência a esta empresa no mesmo dia, através do endereço eletrônico [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), em decorrência de seu inconformismo com a declaração da empresa XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA como VENCEDORA do certame, que para todos os fins de direito requer fiquem fazendo parte integrante desta petição.

#### 1. DOS FATOS

Ilmo. Pregoeiro(a), de forma sucinta, é válido afirmar que a empresa XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA participou da licitação cujo objeto é a EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE CORTES E PODAS DE ÁRVORES, CAPINAÇÃO MANUAL E MECANIZADA DE TERRENOS, ESCOLAS, POSTOS DE SAÚDE E LOGRADOUROS PÚBLICOS LOCALIZADOS NO PERÍMETRO URBANO E RURAL DESTA MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, nas quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que, inconformada com o êxito da ora peticionante, a empresa recorrente interpôs recurso no intuito de reformar e atrasar o resultado. Todavia, nenhum fato fora apresentado para que isso ocorra.

O conteúdo do recurso traz a suposta ofensa quanto a informar que a RECORRIDA não apresentou a Certidão (s) Negativa de Ações Trabalhistas do Estado da Sede da Licitante – 1º e 2º Graus.

No entanto, como se observará a seguir, não merecem prosperar as insubsistentes alegações da recorrente, visto que a recorrida obedeceu integralmente ao disposto no edital.

#### 2. DO DIREITO

##### 2.1 DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o disposto no art. 26 do Decreto 5.450/2005 onde cita que a empresa vencedora após impetração de recurso lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as contrarrazões, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Dessa forma, tempestivamente a empresa XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, vem por meio desta apresentar suas contrarrazões.

#### 3 DAS ALEGAÇÕES

A recorrente faz a seguinte alegação, seguido de sua devida contrarrazão, melhorando assim o entendimento e análise dessa comissão de licitações.

Alegação do descumprimento ao item do Edital conforme abaixo:

##### 6.3.2.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

“i) Certidão (s) Negativa de Ações Trabalhistas do Estado da Sede da Licitante – 1º e 2º Graus;”

Afirmando que essa recorrida não apresentou as devidas certidões.

CONTRARRAZÃO: Essa recorrida atendeu rigorosamente ao que foi exigido no Edital, apresentando a devida CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES TRABALHISTAS DO ESTADO DA SEDE DA LICITANTE – 1º E 2º GRAUS conforme exigido no Edital, juntamente com a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO enviada anterior a data de abertura do certame.

O documento em comento foi anexado na seguinte PASTA/CAMINHO:

PE 76-2023-DOCUMENTAÇÃO HABILITAÇÃO > REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA > CERTIDÃO ELETRÔNICA AÇÕES TRABALHISTAS.

Documento emitido em 20/01/2024 às 19:40h sob nº de verificação 52.482.353.190, emitido pelo PODER JUDICIÁRIO FEDERAL – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJE – TRIBUNAL REGIONAL 8 REGIÃO, site: <https://pje.trt8.jus.br/certidoes/trabalhista/certidao/52482353190>.

Nessa certidão contemplam o POLO PASSIVO NAS AÇÕES DE 1º e 2º graus conforme pode ser visto no próprio documento, e tem total validade, atendendo rigorosamente ao que é exigido no Edital.

Vale lembrar que o Histórico de implantação do PJe foi criado Em 29 de março de 2010, por ocasião da celebração do Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 51/2010 entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a Justiça do Trabalho aderiu, oficialmente, ao Processo Judicial Eletrônico – PJe. O projeto tem como meta elaborar um sistema único de tramitação eletrônico de processos judiciais.

Em se tratando de autos físicos, essa recorrida não tem qualquer documento nessa modalidade anterior à implantação do PJe, visto que sua data de abertura foi em 11/09/2015.

Então não há o que se falar em descumprimento do que está explícito no Edital, pois se existe algum descumprimento, foi algo inventado por essa recorrente, no intuito de confundir a decisão desse(a) nobre

pregoeiro(a).

Conforme a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública no seu Art. 3º que diz:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (grifo nosso), a seleção da proposta mais vantajosa (grifo nosso) para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade (grifo nosso), da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (grifo nosso), inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].

### 3 DAS CONTRA-RAZÕES

Insigne pregoeiro(a), conforme observado durante o trâmite licitatório em comento, a empresa vencedora do certame XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA obedeceu a todos os requisitos previstos em Edital, bem como as solicitações feitas ao longo desta. Tanto é verdade que ao fim, a empresa foi a vencedora do pregão eletrônico. Porém, conforme preconiza a nossa Carta Maior, a empresa no intuito de atrapalhar o andamento do certame interpor recurso.

Ora, nobre julgador, é esse o espírito do Direito Administrativo, ter razoabilidade e proporcionalidade quando da decisão de inabilitar ou não um licitante. Deste modo, tendo em vista que a recorrida enviou todos os documentos necessários para a satisfação do Edital.

Com referência a hipotética violação do princípio constitucional da isonomia, resta evidente que o processo licitatório público eletrônico garante a todos a participação igualitária, sem distinção de qualquer natureza, com a segurança dos recursos que a Lei garante a todas as empresas em geral, visto que o processo licitatório garantiu a observação do princípio da isonomia e principalmente a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, tendo sido o processo julgado na estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido procedido o julgamento objetivo da proposta encaminhada.

Desta forma, não há como se falar em procedimento ilegal visto que a escolha da melhor, menor e mais vantajosa proposta, observou o princípio da livre concorrência garantindo a todos os participantes em geral o direito do contraditório e de formação de preço, conforme a vontade de cada participante, em observância aos preceitos e requisitos legais e editalícios.

### 5 DOS PEDIDOS.

Face o exposto, requer-se a Vossa Senhoria, com máxima vênia, que:

- Não receba, nem dê provimento ao recurso interposto pela empresa DAKAR COMERCIO E SERVIÇO LTDA, pelos motivos acima expostos, confirmando a habilitação da empresa XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, julgando, assim, com a mais sábia lição de Direito.

- Seja mantida a decisão de vossa senhoria, onde declarou que a empresa XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, é vencedora do pregão PREGÃO ELETRÔNICO N.º 76/2023.

Nestes termos, pede deferimento.

Marituba-PA., 18 de fevereiro de 2024

Att,

Heloiza da Silva Andrade  
CPF 817.021.593-53  
Sócia-Administrativa

**Fechar**